



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de maio de 1981.

ACORDÃO Nº CSRE/03-0.289

Recurso nº : RP/303-0.056

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: N.S. ELETRONICS DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

IPI - Imposto exigido com base em preço de referência cuja aplicabilidade, no entanto, não foi admitida. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Edwaldo Reis da Silva (Relator), Paulo de Almeida e Amador Outerelo Fernández. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques, Randolfo Henrique de Souza Neto e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/010.481/79

RECURSO N.º: - RP/303-0.056

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.289

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: N.S. ELETRONICS DO BRASIL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, pretende a reforma de Acórdão daquela Câmara onde ficou decidido ser incabível a cobrança do I.P.I. decorrente da adoção de preço de referência pretendido pela Fiscalização, mas julgado inaplicável por aquela Câmara.

Como assinala a relatora do recurso naquela Câmara, o presente processo é decorrente de outro relativo ao I.I. onde esse imposto era cobrado com base em preço de referência, cuja aplicabilidade, no entanto, não foi admitida no caso.

É o relatório.

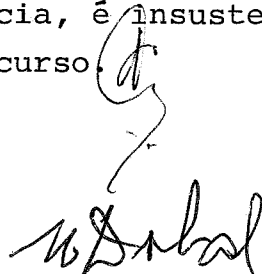
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão CSRF/03-0.289

PROCESSO Nº 0680/010.481/79

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator.

Em face de ser o presente processo decorrente de outro - rec. RP/303-0.055 nesta Câmara - a solução dada a este último processo implica necessariamente na solução a ser dada no caso presente. Não tendo sido reconhecida a aplicabilidade do preço de referência, é insustentável a exigência do IPI. Nego provimento ao recurso.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.

Acórdão nº-CSRF/03-0.289

tuição, a Declaração de Importação e demais documentos anexos em data de 10/09/75, a importadora recolheu os respectivos tributos no dia 11/09/75 (data da publicação oficial da Resolução número 2.547), mas somente no dia imediato, 12/09/75, promoveu o "registro" da Declaração de Importação, ou seja, quando já se achava em pleno vigor o "preço de referência" legalmente instituído.

No caso, portanto, o recolhimento dos tributos não tem o condão de extinguir o crédito tributário, pela simples razão de ainda não haver ocorrido o momento considerado por lei como "fato gerador" do imposto de Importação - a data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44 do Decreto-lei nº 37/66.

Isto posto, tenho por legítima a exigência da diferença tributária de que cogita o presente processo, pelo que dou provimento ao recurso especial.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR